

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0736/86 - Apenso PROC. DREC Nº 2306/86

INTERESSADA: EEPG "Padre José dos santos"

ASSUNTO: Regularização de Vida Escolar de Luiz Rogério Soave Bertazzo e Sueli santos do Carmo.

RELATOR: Conseº DERMEVAL SAVIANI

PARECER CEE Nº 06/87 - CEPG - APROVADO EM 3/12/86

Comunicado ao Pleno em 21/01/87

1 - HISTÓRICO:

A direção da EEPG "Padre José dos Santos", 2ª.D.E. e DRE de Campinas, solicitou ao Conselho Estadual de Educação, através dos ofício nº 24/86 e 25/86 datado de 04-02-86, regularização de vida escolar dos alunos Luiz Rogério Soave Bertazzo e sueli sentos do Carmo, por terem sido matriculados indevidamente em séries-inadequadas.

Através dos documentos contidos no Processo (P.DBEC-Nº 2306/86, fls, 3,4,6,7 e 8),podemos ilustrar suas vidas escolares como nos quadros abaixo:

1 - Luiz Rogério soave Bertazzo nascido a 02-01-61, em Campinas/SP, filho de Luiz Bertazzo e Maria Odette Soave Bertazzo.

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO	OBSERVAÇÕES
1968	1ª	EEPG "Padre José dos Santos"	CONSERVADO
1969	2ª	" " " " "	APROVADO
1970	3ª	" " " " "	APROVADO
1972	4ª	" " " " "	APROVADO
1973	5ª	GE "Prof. André Fort"	APROVADO
1976	6ª	EEPG "Padre José dos Santos"	APROVADO
1978	7ª	" " " " "	APROVADO
1979	8ª	" " " " "	APROVADO

Em 1968, o interessado frequentou a 1ª série do então Curso Primário e foi considerado conservado. Entretanto, em 1969 teve sua matrícula efetivada na 2ª série, cursou e obteve aprovação no final do ano letivo. Prosseguiu seus estudos, até concluir a 8ª série do 1º grau em 1979.(Proc.DRE-C Na 2306/86 fls.3 e 4).

2 - Sueli Santos do Carmo nascida a 13-01-73, em Cubatão/SP, filha de Floriavaldo do Carmo e Maria José dos Santos.

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO	OBSERVAÇÕES
1980	1ª	EEPG da Conceiçãozinha	PROMOVIDA
1981	2ª	EEPG"Profa Laís Bertoni Pereira"	PROMOVIDA
1982	3ª	EEPG "Padre José dos Santos"	RETIDA
1983	4ª	" " " " "	PROMOVIDA
1984	5ª	" " " " "	PROMOVIDA
1985	6ª	" " " " "	PROMOVIDA

No 2º semestre de 1982, a aluna transferiu-se da EEPG "Profª. Laís Bertoni Pereira" DE de Campinas, para a EEPG "Padre José dos santos", 2ª DE de Campinas, matriculou-se na 3ª série e foi retida no final do ano. No entanto, por engano da secretaria, a mesma foi matriculada em 1983 na 4ª série do 1º grau, frequentou e logrou aprovação naquele ano. Conforme histórico escolar, cursou, - nesta última unidade escolar, até a 6ª série do 1º grau, em 1985, (Processo DREC Nº 2306/86, fls.8).

A escola notou a irregularidade dos alunos ao fazer o levantamento da vida escolar dos mesmos e encaminhou o pedido de regularização através dos órgãos competentes da secretaria da Educação.

A sra. Diretora da escola esclareceu ainda em seus -ofícios que a unidade escolar mantém períodos de funcionamento, apesar do número insuficiente de funcionário na secretaria.

Por um lapso do pessoal administrativo, ocorreu tal fato que não foi notado em tempo hábil. Informou, também, que não -constam nos prontuários dos interessados indícios de má fé ou fraude por parte destes e daqueles que então dirigiam a escola.

A Sra. Supervisora de Ensino encarregada de analisar o caso, opinou pela convalidação das matrículas e dos atos praticados pelos alunos, visto que não houve dolo ou má fé por nenhuma das partes envolvidas, e que os mesmos já comprovaram terem superado - as dificuldades posteriores de cada série, através de suas promoções (Proc.DREC Nº 2306/86 fls.09).

Às fls. 10 do Processo apenso, o Sr.Delegado de Ensino, manifestou-se pela convalidação das matrículas para que a situação escolar dos alunos seja regularizada.

No âmbito da DRE de Campinas, a manifestação das autoridades foi igualmente pela regularização da vida escolar dos interessados.

A CEI, em seu pronunciamento é também favorável à convalidação da matrícula de Sueli Santos do Carmo na 4ª série, em 1983 bem como os atos escolares praticados posteriormnte.

Quanto ao aluno Luiz Rogério Roave Bertezzo, a CEI se manifestou como segue:

"... o fato ocorreu no ano de 1969, época em que esta va em vigor o Ato nº 306 de 19-11-68, que dispõe sobre medida de rendimento escolar no curso primário, que estabelece no seu artigo-

2º:

"Dentro de um mesmo nível, as notas terão caráter exclusivamente classificatório, para efeito de reagrupamento dos alunos em novas classes, no próximo ano letivo."

Portanto, consideramos que a vida escolar do aluno - não é passível de regularização" (Fls.13 do Proc.DREC Nº 2306/86).

O processo está instruído com documentos que comprovam as irregularidades, embora o histórico escolar da aluna Sueli Santos do Carmo não esteja devidamente assinada pela Sra. Diretora, o que não o invalidou, visto que o lapso não foi contestado por nenhuma autoridade.

O processo, informado pelas autoridades competentes da rede de ensino, foi encaminhado ao CEE através do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação. (fia. 15, Proc.DREC).

2 - APRECIÇÃO:

Trata o protocolado sobre regularização de vida escolar de Luiz Rogério Soave Bertazzo e Sueli Santos do Carmo, embora retidos na 1ª série do então curso primário, em 1968, e 3ª série do 1º grau em 1982, respectivamente, foram matriculados indevidamente n° 2ª série, em 1969, 4ª série em 1983 da EEPG "Padre José dos Santos", DE de Campinas.

A direção da escola constatou as irregularidades ao fazer o levantamento da vida escolar dos alunos em tela, e em seus - ofícios, ressaltou ainda que não houve dolo ou má fé pelas partes envolvidas. Alegou também, falta de funcionários, principalmente na secretaria, motivo pelo qual o engano não foi notado em tempo hábil.

Luiz Rogério Soave Bertazzo, atualmente com 25 anos de idade, concluiu a 8ª série do 1º grau em 1979. Coursou a 1ª série - do então curso primário em 1968, na escola acima mencionada, tendo sido considerado conservado. Entretanto, no ano subsequente, teve sua matrícula efetuada na 2ª série da mesma escola.

Como podemos verificar, a irregularidade ocorreu há 16 anos, ainda sob a vigência da lei 4024/61 de 20-12-61, anterior à atual lei 5692/71 de 11-08-71.

O ato n° 148, de 31-05-67 constituiu "Grupo de Trabalho com a incumbência de elaboração de projeto para regularização do currículo e dos programas do curso primários do Estado" .D.O. de 16-06-67, pag. 20.

O Ato n° 306 de 19-11-68 do Sr. Secretário da Educação, publicado no D.O. de 20-11-68 pg.18, dispõe sobre medida de rendimento escolar no curso primário tendo em vista a nova organização do ensino primário em dois níveis: I (1º e 2º anos letivos) e II (3º e 4º anos letivos).

Do "Programa da Escola Primária do Estado de São Paulo" de 1969, a chefia do ensino primário, do antigo Departamento de Educação da Secretaria da Educação, no que concerne ao item "Interpretação do Programa", esclareceu:

"O ensino na escola primária é ministrado em quatro anos e compreende dois níveis: Nível I, primeira e segunda séries (dois anos letivos); nível II, terceira e quarta séries (dois anos letivos).

Exame de Promoção somente do primeiro para o segundo nível"

.....

A Coordenadoria de Ensino do Interior considerou que a vida escolar do aluno não é passível de regularização pois o mesmo foi retido na 1ª série-nível I - em 1968 e matriculado na 2ª série - nível I - em 1969, portanto, dentro do mesmo nível.

No âmbito da DE e DBE, as autoridades manifestaram-se quanto à regularização de vida escolar do interessado, convalidando a matrícula e os atos escolares praticados posteriormente.

O aluno já demonstrou ter superado as dificuldades que encontrou na época, considerando o estágio de escolaridade que atingiu, mesmo decorrido tanto tempo.

Sueli Santos do Carmo foi retida na 3ª série do 1º grau em 1982, na EEPG "Padre José dos Santos", entretanto teve sua matrícula efetivada na 4ª série, em 1983 indevidamente. Logrou aprovação nesta série, assim como nas 5ª e 6ª séries, que ali frequentou, respectivamente, nos anos de 1984 e 1985.

As autoridades competentes que examinaram o caso - Supervisor de Ensino, Delegado de Ensino, Diretor Regional e Coordenador de Ensino do Interior - tendo em vista o aproveitamento da aluna e a ausência de culpabilidade - opinaram pela convalidação da matrícula de Sueli do Carmo na 4ª série do 1º grau, no ano de 1983, na EEPG - "Padre José dos Santos", bem como os atos escolares praticados posteriormente.

Considera-se que a medida adequada para regularização da vida escolar dos interessados, é proceder-se à convalidação de sua matrícula, bem como dos atos escolares subsequentemente praticados.

Este colegiado já apreciou situações assemelhadas, conforme se pode constatar nos Pareceres CEE N° 1481/84, 1049/84, 157/86, 2079/82, 2020/81.

3 - CONCLUSÃO:

Convalidam-se as matrículas de Luiz Rogério Soave Bertazzo e Sueli Santos do Carmo, respectivamente, em 1969, na 2ª série do 1º grau e em 1983, na 4ª série do 1º grau da EEPG "Padre José dos Santos", DE de Campinas.

Em consequência, ficam também convalidados os atos escolares praticados em decorrência das referidas matrículas.

São Paulo, 22 de outubro de 1986

a) Conse. DERMEVAL SAVIANI

Relator.

4- DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer voto do Relator.

Presente os Nobres Conselheiros: Anna Maria Quadros Brant de Carvalho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Luiz Antônio de Souza Amaral, Silvia Carlos da Silva Pimentel, Silvio Augusto Minciotti.

Sala da Câmara do Ensino do primeiro Grau em, 03 de dezembro de 1986.

a) Cans° LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

PRESIDENTE